



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.331, DE 2021

(Do Sr. Abílio Santana)

Acrescenta o inciso V ao art. 31 e altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, para proibir e criar tipo penal de destruição ou ultraje à bandeira, emblemas e símbolos nacionais, inclusive por civis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3113/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021
(Do Abílio Santana)

Acrescenta o inciso V ao art. 31 e altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, para proibir e criar tipo penal de destruição ou ultraje à bandeira, emblemas e símbolos nacionais, inclusive por civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso V ao art. 31 da Lei n.º 5.700 de 01 de setembro de 1971 para proibir qualquer tipo de ultraje ou destruição à bandeira nacional, emblemas e símbolos nacionais, inclusive praticados por qualquer cidadão civil e altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

Art. 2º O art. 31 da Lei n.º 5.700 de 01 de setembro de 1971 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso V:

“Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;



III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda;

V – Qualquer tipo de ultraje ou destruição da bandeira nacional, emblemas ou símbolos nacionais, praticados por qualquer cidadão civil“.

Art. 3º Os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no artigo seguinte e os abrangidos pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, é considerada contravenção penal e sujeita o infrator à pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa de quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36 - Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público“.

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem destrói ou ultraja a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, com a finalidade de publicar em meios de comunicação de massa ou na internet.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os símbolos da República Federativa do Brasil são o patrimônio e representações da nação, devendo ser invioláveis pelo que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abílio Santana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212761519900>



representam, pois que expressam a democracia, no que há de mais soberano no Brasil.

Manifestações populares e atos de civis falsamente revestidos de apelos democráticos, publicamente, via internet ou qualquer meio de rede social que representem ultraje, desrespeito e violabilidade desses símbolos nacionais, sobretudo a bandeira nacional, merecem ser cabalmente criminalizados, tipificados.

Os símbolos nacionais representam o Brasil e cada um dos brasileiros, dentro e fora do território nacional. Seu ultraje é gravíssima lesão a nossa história, forte desrespeito aos nossos ascendentes e tradições. Sem eles, a defesa do Brasil fica desfigurada, seu ultraje retira a identidade do povo brasileiro.

Quanto à Bandeira Nacional, a Lei nº 5.700/71, dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, afirmando que é contravenção penal a sua apresentação em mau estado de conservação, mudar a forma, cores, tamanho, o dístico, acrescentar outras inscrições; usar como roupagem, resposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar; e ainda reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos a venda.

Mas, quanto ao crime de destruir ou ultrajar a Bandeira Nacional, a Lei remetia esta conduta ao DL 898/69, que foi revogado por lei posterior.

A lei n.º 7170/83, Lei da Segurança nacional, no art. 23, é o que se tem, atualmente, sobre a definição dos crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, mas também não traz a criminalização desses atos de civis.

Ultrajar os Símbolos Nacionais, atualmente, é crime quando cometido pelos militares, mas necessita, de fato, ser crime tanto para militares como também para civis, diante dos excessos cometidos por manifestantes e pessoas comuns, a exemplo do vídeo veiculado pela banda “A Travestis”, no último dia 26/09/2021, nas redes sociais, ateando fogo na Bandeira Nacional, o que é um absurdo e antidemocrático.

Pelo exposto, dada a relevância dos símbolos nacionais, a aplicação do direito penal, é basilar e primordial para a defesa integral de tais valores essenciais à Nação!



Em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

Deputado ABÍLIO SANTANA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abílio Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212761519900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V

DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzί-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

Art. 33. Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

Art. 34. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981\)](#)

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981\)](#)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

.....

.....

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983 (Vide Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021)

Define os Crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, Estabelece seu Processo e Julgamento e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24 - Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 25 - Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO